

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

A **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.305.042/0001-08, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 31, Jardim Filadélfia, cidade Araguaína, estado Tocantins, CEP 77.803-040, representada pelo Sr. Demetrius Poveda Marques, brasileiro, engenheiro clínico, casado, domiciliado à Rua Sabará 125, Beira Lago, Araguaína - TO, portador da Carteira de Identidade nº 21.699.895-5 SSP/SP e do CPF sob nº 064.283.058-44, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO MÉRITO

Ao analisar o Edital, em sua **Parte Específica**, relativa à Qualificação Técnica, versa que:

Considerando que objeto da licitação envolve responsabilidade técnica de agente com profissão regulamentada e considerando a necessidade de demonstrar a qualificação técnica da empresa para realização dos serviços, deverá ser exigido os documentos seguintes:

a) Comprovação de aptidão técnica, através de Atestados ou Certidões emitidos por pessoa jurídica do direito público ou privado, com nome e assinatura legível do signatário, que comprove experiência na prestação de serviços com características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, podendo ser apresentado em original ou em cópia autenticada.

b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, ou no momento da contratação (devendo nesse caso incluir a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional), Técnico em Eletricidade, ou Engenheiro Eletricista, ou Técnico em mecânica ou mecatrônica,

ou Engenheiro Mecânico, reconhecido pela entidade profissional competente:

b.1) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, Certidão do CREA ou do Contrato Social do Licitante em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho ou a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional.

b.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá possuir registro na entidade profissional equivalente, admitindo-se, em momento posterior, a sua substituição por profissionais de experiência similar ou superior, desde que previamente aprovada pela Assembleia Legislativa.

c) Declaração expressa da empresa, assinada pelo seu representante legal devidamente qualificado, com nome e assinatura legível, indicando o Responsável Técnico que ficará à disposição e acompanhará execução dos serviços de que trata o objeto da licitação, como nº do CPF/RG e número do Registro do Profissional correspondente.

Amparado pela lei federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, especificamente nos artigos 24 e seguintes da referida lei, a qual evidencia a autonomia dos órgãos fiscalizadores do objeto do contrato, os quais obrigam as empresas e/ou instituições a elaborarem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, através de um responsável técnico. Dessa maneira, entende-se a necessidade de readequação dos requisitos mínimos para habilitação técnica.

De acordo com a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, temos que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E quanto a qualificação técnica, a referida lei traz em seu Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Considerando o objeto do edital e suas especificidades, se torna necessário exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como exigir a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente registrado pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CAT – Certidão de Acervo Técnico)**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

As exigências são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, que são exigências bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica, não configurando excessos nas exigências quanto a qualificação técnica.

A exigência prevista no edital não busca atestar a capacidade técnico-profissional da empresa, somente faz exigências quanto a capacidade técnico-operacional, mas para assegurar o exigido na legislação se faz necessário exigir que os atestados apresentados sejam registrados na entidade profissional competente, em nome dos profissionais que compõe o quadro técnico da Licitante. Portanto, são conceitos complementares e ambos devem ser exigidos no certame considerando a natureza do objeto da licitação, por serem atividades regulamentadas (CREA). Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

A nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional de forma bem mais abrangente do que a Lei 8.666/93, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com

os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário)

Licitação. Prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos. Não exigência dos registros do responsável técnico e da pessoa jurídica prestadora dos serviços técnicos no órgão de fiscalização profissional competente e da apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ou dos Termos de Responsabilidade Técnica. Impossibilidade de imputação da conduta ao gestor. Não aplicação de sanção. Inobservância da paralisação do certame determinada pelo Tribunal de Contas. Age com culpa grave o gestor que, ciente da determinação de paralisação do certame, promove as correções no Edital e dá seguimento à licitação. Procedência parcial da Representação e multa. No que tange às atividades desenvolvidas por engenheiros e tecnólogos, o Manual de Orientação à Fiscalização, elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Agronomia do Paraná – CREA-PR, versão 2019 2, demonstra que faz parte das atribuições do CREA a fiscalização das atividades relacionadas à prestação de serviços envolvendo sistemas eletroeletrônicos odonto-médicos. Portanto, equivocou-se o Município ao deixar de exigir que o responsável técnico do licitante vencedor, e a pessoa jurídica contratada, comprovassem o registro no CREA e o recolhimento das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços técnicos prestados, caso se tratasse de profissional de nível superior.

(TCE-PR 51298017, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2020)

Portanto, solicitamos a inserção no Edital e seus Anexos as exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes por ser pertinente ao objeto do certame, observados os princípios licitatórios da competitividade, isonomia e legalidade, com a inclusão da exigência da licitante apresentar profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica (CAT)**, emitido pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. Requer ainda, a certidão de registro da licitante junto a entidade que regulamenta a atividade objeto do certame, CREA ou CFT.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de revisar o Edital e seus Anexos, para que seja revista a qualificação técnica, exigindo a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA), detentor de **Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado expedida pelo CREA**, para fins de contratação, considerando a atividade para a execução do objeto do certame ser uma atividade regulamentada.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Araguaína - TO, 26 de setembro de 2022.



Demetrius Poveda Marques
CREA 506125011/D-SP
Engenheiro Clínico
Diretor Técnico

